

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 171-A.

PROTOCOLO: **5571**.

DATA ENTRADA: 11 de novembro de 2025.

PROJETO DE EMENDA ORGANIZACIONAL: 44.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caruaru, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável com emenda.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de emenda organizacional, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa alterar dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caruaru, e dá outras providências.

O Projeto de emenda a ser analisado é composto por 7 (sete) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de emenda, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 068/2025

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminhamos, para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Caruaru, que tem por finalidade promover as adequações necessárias no texto da Lei Maior Municipal, no tocante às disposições relativas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos municipais.

A presente proposta decorre da necessidade de conformar a legislação orgânica municipal às diretrizes estabelecidas pela **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, que instituiu a Reforma da Previdência em âmbito nacional, bem como aos parâmetros técnicos fixados pela **Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022**, que orienta os entes federativos quanto à adequação de seus regimes próprios às normas constitucionais e legais vigentes.

A atualização da Lei Orgânica é condição essencial para a estruturação de um sistema previdenciário municipal equilibrado, sustentável e juridicamente adequado. Por meio desta Emenda, busca-se conferir maior segurança jurídica e compatibilidade entre as normas locais e o ordenamento constitucional, especialmente no que se refere aos critérios de concessão de benefícios previdenciários, regras de transição, e demais diretrizes estabelecidas pela legislação nacional.

Importa destacar que tal medida visa exclusivamente ajustar o texto da Lei Orgânica às exigências da reforma previdenciária, sem prejuízo aos direitos adquiridos dos segurados, respeitando o princípio da legalidade e da proteção previdenciária,

Diante da relevância e da urgência da matéria, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

RÓDRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RÓDRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:039574724
40

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei emenda organizacional em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

No caso em espeque, se está diante de uma espécie de “*emenda organizacional mista*”. Diferente dos projetos de emenda tradicionais, que dão nova redação a artigos da Lei

Orgânica, as emendas mistas contém artigos “*autônomos*”, dentro do próprio texto da emenda.

Essas emendas mistas mesclam dois tipos de dispositivos: aqueles que alteram diretamente o texto da Lei Orgânica (ou do ADCT) e aqueles que possuem força normativa de emenda organizacional, mas permanecem “*fora*” do corpo da Lei Orgânica, existindo apenas no texto da própria Emenda da Lei Orgânica.

A utilização de tal técnica legislativa dificulta o acesso da população à norma, visto que cidadãos e operadores do direito que leem apenas a Lei Orgânica consolidada podem não estar cientes dessas regras previdenciárias “escondidas” nos textos das emendas organizacionais.

Acontece que tal procedimento não é novo, a Emenda Constitucional nº 109/21 e a Emenda Constitucional nº 126/22 ficaram fora do texto permanente da CF/88/ADCT. Nesse contexto, observou-se que o Congresso Nacional (com suas comissões e plenário) não discutiram a forma ou a técnica desta redação, apegando-se ao mérito das matérias, o que dá a sugerir uma naturalização dessa prática irregular.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, entende-se que a alteração de uma lei existente deve ser feita através de: **nova redação, acréscimo ou revogação** dos dispositivos do texto original.

Portanto, a proposta de emenda “fere” a técnica legislativa, muito embora seja aceita pelo Congresso Nacional.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Emenda Organizacional. Por se tratar de uma alteração à Lei Orgânica Municipal, mostra-se como único caminho legal.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto aos dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caruaru, e dá outras providências.

Sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78 – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Poder Executivo a proposta que verse sobre servidores públicos e sua aposentadoria. Tal competência está disposta no Art. 36, II e VI da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:
I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

(...)

A iniciativa do Poder Executivo Municipal para apresentar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera dispositivos relativos ao Regime Próprio de Previdência Social de Caruaru é plenamente legítima e encontra amparo na competência privativa do Prefeito para propor matérias que envolvam a organização administrativa, fiscal e previdenciária do Município. Trata-se de tema de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado à gestão do quadro de servidores e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o que justifica a prerrogativa de iniciativa do Executivo.

A proposta visa atualizar as regras de aposentadoria dos servidores municipais incluindo professores, servidores expostos a agentes nocivos e pessoas com deficiência e harmonizar a legislação local com as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, assegurando uniformidade normativa e segurança jurídica. Assim, a proposição observa integralmente os limites formais e materiais da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo, inexistindo qualquer vício de competência.

Dessa forma, trata-se de iniciativa regular, adequada e necessária, que atende ao interesse público e contribui para a conformidade legal e constitucional do sistema previdenciário municipal.

7. ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELA PEO.

Analizando estritamente o texto da minuta de Proposta de Emenda Organizacional e cruzando com a Lei Orgânica vigente, se identifica que a proposta não importou automaticamente todas as regras da EC 103/2019 (como o fim da paridade ou as alíquotas progressivas, que não estão explícitas no texto). No entanto, ao se ater ao texto da emenda proposta, existem alterações profundas que impactam a Lei Orgânica para além das revogações explícitas do Art. 6º.

Aqui está o raciocínio focado exclusivamente no Art. 100 da LOM:

TEXTO ORIGINAL	ALTERAÇÃO PROPOSTA
§ 8º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o parágrafo anterior serão aposentados, calculados os seus proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração: (Emenda organizacional nº 07/2000) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Emenda organizacional nº 07/2000) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Emenda organizacional nº 07/2000) 52 III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Emenda organizacional nº 07/2000) a) sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Emenda organizacional nº 07/2000) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Emenda organizacional nº 07/2000)	REVOGADO: A proposta retira essa garantia de valor integral da Lei Orgânica e remete o cálculo para a lei ordinária. Art. 3º (...) Parágrafo único 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei municipal Art. 4º (...) § 10 O valor da aposentadoria de que trata o § 8º será apurado na forma da lei municipal. Impacto na Lei Orgânica: A Lei Orgânica deixa de proteger o valor do benefício (antes fixado na "totalidade"). A partir da aprovação, uma lei municipal simples poderá definir que o cálculo seja uma média (reduzindo o valor), sem ferir a Lei Orgânica.

§ 7º - Aos servidores públicos municipais, inclusive suas autarquias e fundações, titulares de cargos efetivos, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como as disposições do parágrafo seguinte. (Emenda organizacional nº 07/2000)	Art. 5º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária, pelo prazo máximo de 20 anos, para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Impacto na Lei Orgânica: Isso altera a natureza da relação contributiva prevista no Título da Administração Financeira da Lei Orgânica, criando a base constitucional municipal para taxar servidores (ativos e inativos) além da alíquota normal em caso de déficit, algo que o texto vigente não permitia explicitamente.
§ 9º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Emenda organizacional nº 07/2000)	REVOGADO
§ 10º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam os parágrafos antecedentes, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei. (Emenda organizacional nº 07/2000)	- Agentes Nocivos (Art. 2º da Proposta): Fixa na Lei Orgânica a exigência de 60 anos de idade, 25 de efetiva exposição e 10 de serviço público. - Pessoas com Deficiência (Art. 3º da Proposta): Fixa tabelas de tempo de contribuição baseadas no grau de deficiência (grave, moderada, leve). Impacto na Lei Orgânica: Para alterar qualquer um desses tempos ou idades no futuro, será necessária uma nova Emenda à Lei Orgânica (quórum de 2/3), e não apenas uma mudança na lei complementar municipal previdenciária.
§ 11 - Aplicam-se os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos, em relação ao § 8º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Emenda organizacional nº 07/2000)	REVOGADO
	Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

	Impacto na Lei Orgânica: Remete às idades da União (EC 103) para quem entrar depois ou não optar pela transição
	Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no artigo 1º e 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Caruaru antes da data de vigência da Lei Municipal n. 7.347, de 10 de Janeiro de 2025, que redefine as regras dos benefícios previdenciários, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: §1º Voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem; II- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público; IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria; V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo. §2º A partir de 1º de janeiro de 2026, será acrescido 1 (um) ponto ao somatório de pontos previsto no inciso V deste artigo, de forma anual e progressiva, até atingir o limite de 100 (cem) pontos para mulheres e 105 (cento e cinco) pontos para homens. §3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do parágrafo 1º. §4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do parágrafo 1º: I- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; §5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do parágrafo 1º, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a: I - 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete), se homem; II- a partir de 1º de janeiro de 2026, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos §§ 1º ao 5º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal n. 7.347, de 10 de Janeiro de 2025, que redefine a regra dos benefícios previdenciários, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§7º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 8º O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal n. 7.347, de 10 de Janeiro de 2025 que redefine a regra dos benefícios previdenciários, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II- 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III- 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV- somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§9º 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o § 8º.

§10º O valor da aposentadoria de que trata o § 8º será apurado na forma da lei municipal.

Impacto na Lei Orgânica: Cria um sistema de "Pontos" (soma de idade + tempo) específico para

	quem ingressou até a data da lei municipal. ○ Estabelece o "pedágio" (período adicional de contribuição) no § 6º, inciso V. ○ Estabelece a "tabela progressiva" de pontos que sobe a partir de 2026
--	--

A par de todo o exposto, o projeto é juridicamente válido porque copia o modelo federal. As "*perdas*" de direitos mencionadas (fim da integralidade automática, aumento de idade) decorrem de uma opção política do município de aderir integralmente à Reforma Federal, o que é permitido pela Constituição.

8. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa, considerando que a Lei Orgânica atual prevê apenas um regime de "caráter contributivo" genérico, vide §7º do Art. 100, entende que a proposta presente no Art. 5º, do Projeto de Emenda Organizacional, introduz um mecanismo de tributação extra, incompatível com o parágrafo suscitado.

Ato contínuo, essa alteração modifica a natureza contributiva prevista no Título da Administração Financeira da Lei Orgânica, criando base constitucional municipal para taxar servidores ativos e inativos além da alíquota normal de 14%.

Portanto, sugere-se ao Relator(a) emenda supressiva ao Art. 5º do PELO.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Emenda Organizacional nº 44/2025 atende aos requisitos de admissibilidade e legitimidade. A proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa privativa para dispor sobre a organização administrativa, regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais. A matéria visa adequar a legislação local às diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019, assegurando a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Contudo, observa-se que o Art. 5º da proposta introduz a possibilidade de contribuição extraordinária, mecanismo que conflita com o regime contributivo genérico

atualmente previsto no § 7º do Art. 100 da Lei Orgânica Municipal. Para garantir a coerência constitucional, sugere-se a supressão deste dispositivo.

Desta forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto, condicionando a presente conclusão ao acatamento, pelo Relator, da **Emenda Supressiva ao Art. 5º**.

10.2 - Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito, a conveniência política e social da proposta, bem como o acolhimento da emenda sugerida, cabem soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 02 de dezembro de 2025.

ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL



Art. 171-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

MARIA FERNANDA CAVALCANTI

